



Propostas para transformar a política agrícola em vetor para a conservação ambiental no campo

1. Contexto

No dia 25 de maio deste ano a nova legislação florestal (Lei 12651/12) completou dois anos de existência. Resultado de um dos mais polêmicos e intensos debates públicos sobre temas ambientais da história recente do país, a lei foi apresentada oficialmente à sociedade como uma troca: se por um lado passou uma borracha sobre milhões de hectares de passivos ambientais, diminuindo a proteção legal a milhares de quilômetros de rios, encostas, manguezais e outras áreas ambientalmente sensíveis, por outro ela inovou ao prever incentivos econômicos à restauração e conservação ambiental, algo que efetivamente nunca existiu no país.

Uma das razões centrais pelas quais o Código Florestal de 1965 teve pouco sucesso enquanto política de indução à conservação ambiental em imóveis rurais é que em boa parte do tempo foi vantajoso desrespeitá-lo. Se por um lado a fiscalização era praticamente nula e as medidas punitivas totalmente ineficientes¹, por outro havia um conjunto de políticas públicas que induziam o produtor a adotar ações contrárias a seus objetivos. A lei florestal dizia que era proibido plantar em áreas de preservação permanente, mas o Provarzea oferecia financiamento subsidiado para que o agricultor o fizesse. A lei exigia que o produtor mantivesse 20% da vegetação nativa para manter um mínimo de equilíbrio no ambiente regional, mas o banco valorizava mais as áreas já desmatadas – não importa se ilegalmente – quando ia avaliar o pedido de crédito rural.

As muitas décadas de incongruência entre políticas cobraram seu preço, tanto privado quanto público. Do ponto de vista privado, são centenas de milhares de produtores rurais que acumularam passivos ambientais, para cuja resolução terão que dispendir recursos que prefeririam utilizar em outras finalidades. Do ponto de vista público, são milhares de pequenos rios e nascentes em processo de morte lenta, imensas regiões que já não têm praticamente nenhuma vegetação nativa para manter serviços ambientais mínimos, como a manutenção de água no ambiente após o fim das chuvas. Levantamento feito pelo ISA há dez anos no sistema Cantareira, que hoje vive verdadeira crise no abastecimento de água, indicava que a bacia hidrográfica inteira tinha apenas 21% de florestas preservadas, e mesmo assim concentrada em alguns bolsões de áreas íngremes e impróprias para agricultura. Não é de se espantar que, numa área de manancial, tenhamos problemas com a água, o que as alterações climáticas só fazem agravar.

¹ Segundo dados do Tribunal de Contas da União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama arrecadou, entre 2008 e 2012, apenas 0,58% das multas aplicadas no período.

Portanto, para reverter essa situação, é necessário mais do que simples boas intenções. É fundamental inverter a relação custo-benefício privada, criando medidas concretas que sinalizem ao produtor que, do ponto de vista econômico (além do ético e legal), é melhor, ou é menos desvantajoso, preservar e cumprir com os objetivos da lei florestal do que apostar contra ela.

Infelizmente, apesar de haver uma previsão na própria lei de que deve o Poder Executivo criar “programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal” (art. 41), não há nada criado até o momento nesse sentido. A urgência é grande, pois se não houver nenhum tipo de apoio efetivo à restauração e conservação florestal, a regularização ambiental será meramente formal e o cadastro uma simples burocracia, incapaz de induzir uma maior proteção às florestas existentes em terras privadas. Isso é o que já está ocorrendo nos estados que há mais tempo trabalham com esse instrumento, o Pará e o Mato Grosso, nos quais o desmatamento em propriedades cadastradas vem aumentando ano a ano².

Um caminho possível, mas até hoje não explorado, é utilizar as próprias políticas agrícolas para conceder incentivos econômicos à conservação ambiental. Inserir premiações nessas políticas para aqueles produtores que conservaram devidamente a vegetação nativa de suas propriedades é não só uma forma de estabelecer uma nova relação entre as políticas agrícolas e ambientais, mas também pode ser uma forma simples e eficaz de realizar o pagamento pelos serviços ambientais prestados pelos agricultores. Se houver uma coordenação entre a política agrícola e a política ambiental, ambas podem se tornar mais eficazes.

2. Propostas

2.1. Programa de Aquisição de Alimentos - PAA

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, institucionalizado por meio da Lei 10.696/2003, tem como objetivo permitir ao Poder Público a compra direta (sem necessidade de licitação) de produtos da agricultura familiar para distribuição em creches, asilos, hospitais e outras instituições similares. É um programa de sucesso que, ao mesmo tempo, promove a segurança alimentar e a inserção produtiva da agricultura familiar.

Em 2012, o PAA comprou alimentos de mais de 180 mil famílias de pequenos agricultores com um orçamento de quase R\$ 1 bilhão. É pouco diante do total de agricultores familiares, mas já é um dos programas governamentais que atinge o maior número de produtores, com grande impacto na vida daqueles que dele participam.

O PAA, embora tenha sido criado com finalidade eminentemente econômica (gerar renda) e social (segurança alimentar), tem também como obrigação alcançar objetivos ambientais. A lei que o formalizou enquanto política perene estipula que sua finalidade é “incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade” (art. 19, I, Lei Federal 10.696/03). Seu decreto regulamentador (Decreto Federal 7.775/12) vai na mesma linha, trazendo como objetivos do programa “promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos” (art. 2º, VII).

Além disso, em 2012, foi aprovado o Decreto Federal 7.746 que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal. De acordo com essa normativa, a Administração Pública Federal poderá adquirir bens considerando critérios e práticas de sustentabilidade.

2 Análise feita pelo laboratório de geoprocessamento do ISA dos dados de desmatamento 2012/13 apontam que 46% do desmatamento ocorrido na bacia do Xingu, no Pará, se deu dentro de imóveis inseridos no CAR. Um exemplo gritante é São Félix do Xingu, que tem cerca de 80% do território já cadastrado (<http://bit.ly/ORQbTt>) e no qual 83% do desmatamento ocorreu dentro de imóveis inseridos no CAR. Isso demonstra que, no mínimo, o instrumento não vem servindo para atingir a finalidade para a qual foi criado, qual seja, coibir o desmatamento em imóveis “monitorados”.

Hoje o programa já oferece uma premiação aos produtores orgânicos, que podem receber até 30% a mais por seus produtos. Pode-se afirmar, portanto, que esse programa já incentiva a sustentabilidade na agricultura. Entretanto, a sustentabilidade no meio rural não está apenas relacionada ao modo de produção, mas também ao uso adequado da propriedade como um todo, incluindo a manutenção ou recuperação de parte da vegetação nativa protetora de rios, nascentes e biodiversidade local, o que garante a oferta de serviços ambientais necessários à produção agrícola e ao bem estar da sociedade.

Nesse sentido, ISA, em conjunto com organizações da agricultura familiar (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA, Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – Fetraf), e após uma longa rodada de conversas com os principais órgãos públicos envolvidos na operacionalização do PAA (Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, outros), formulou uma proposta para inserção de um prêmio financeiro direcionado aos produtores que estiverem com as suas áreas de proteção ambiental (APP e RL) devidamente conservadas. A proposta funcionaria da seguinte forma:

- a) Se o agricultor comprovar que suas áreas de preservação permanente e de reserva legal estão devidamente conservadas (conforme art. 4º e 12 da Lei 12.651/12), ou em recuperação, terão direito a receber um preço diferenciado por produto comercializado no PAA;
- b) A comprovação do status de conservação será feita por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR) devidamente validado pelo órgão ambiental competente, cujas informações deverão estar disponíveis na internet (art.2º Lei Federal 10.650/03 c/c art.3º Decreto Federal 7.830/12), o que permite acesso simples e em tempo real às mesmas;
- c) Se o agricultor comprovar que não tem passivo e nem área rural consolidada em APP ou Reserva Legal, terá direito a um prêmio de 20% no preço do produto vendido;
- d) Se o agricultor tiver passivo, regularizável ou não a título de área rural consolidada, mas optar por recuperar integralmente suas áreas de APP e RL, terá direito a um prêmio de 5% no preço de seu produto enquanto estiver em curso o processo de restauração, findo o qual passará a receber o prêmio maior (20%). Para evitar que a simples assinatura de um Termo de Compromisso, sem qualquer ação concreta, já garanta o direito a um prêmio, a proposta é que este só esteja disponível depois que o plano de recuperação de área degradada já tenha no mínimo 2 (dois) anos de implantação;
- e) Além de um preço melhor, o produtor que não tenha passivo ou área rural consolidada terá direito à ampliação de seu limite de venda anual ao programa em 50%.

A tabela abaixo resume a proposta:

Situações possíveis	Produção orgânica? (até 30% prêmio no preço)	APP e RL conservadas/restauradas? (20% prêmio no preço)	APP e RL em restauração? (5% prêmio no preço)	Prêmio total no preço (%)	Prêmio total no limite (%)
01	sim	sim	não	55	50
02	sim	não	sim	35	0
03	sim	não	não	30	0
04	não	sim	não	20	50
05	não	não	sim	5	0

A proposta acima apresentada ganhou, em maio de 2013, o apoio formal do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea, que aprovou um documento orientador ao PAA no qual sugere a adoção de prêmio financeiro por desempenho ambiental. Esse mesmo conselho encaminhou à Presidência da República um ofício no qual recomenda que a proposta seja analisada pelo Grupo

Gestor do PAA, pois considera que ela “serve não apenas como um incentivo, mas se constitui no reconhecimento e numa forma de pagamento por serviços ambientais às famílias de agricultores”.

Em abril de 2013, a Conab apresentou, ao grupo gestor do PAA, uma nota técnica recomendando a adoção da proposta como política pública. Até o momento, no entanto, o grupo gestor não deliberou sobre a mesma.

Entendemos que, se essa proposta vier a ser incorporada ao PAA, este tende a ganhar maior relevância como política pública estruturante para o meio rural, na medida em que passará a ter não apenas interfaces com a política de segurança alimentar e com a política agrícola, mas também com a política ambiental.

Importante destacar que análises preliminares mostram que o impacto orçamentário da proposta será modesto nos primeiros anos, na medida em que, inicialmente, poucos serão os agricultores familiares que atenderão às condições de acesso ao prêmio, seja porque não têm ainda cadastro ambiental, seja porque ainda têm passivos a serem resolvidos. No médio prazo, a ideia é que mais produtores passem a fazer jus ao prêmio, com o conseqüente aumento do custo orçamentário, o qual, no entanto, será totalmente justificado, já que o programa estará, de uma forma relativamente barata e simples, pagando pelo serviço de conservação de água, solo e biodiversidade prestado por milhares de agricultores de todo o país.

2.2. Programa de Aquisição de Mudanças e Sementes Florestais – PASEM

A Lei Federal 12651/12 (nova lei florestal) determina que cabe ao Poder Público apoiar e subsidiar a regularização ambiental dos imóveis da agricultura familiar (art.58), incluindo medidas indutoras para “recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal” (inciso IV) e financiamento para “produção de mudas e sementes” (inciso VII).

Independentemente dessa obrigação acima estipulada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, como titular e responsável por milhões de hectares de assentamentos de reforma agrária com passivos ambientais, tem também uma obrigação importante de apoiar os assentados na regularização de sua situação ambiental.

Para que os milhões de agricultores familiares possam regularizar sua situação ambiental, inclusive para fazer jus aos prêmios financeiros que virão a ser criados, será necessário, dentre outras coisas, a existência de sementes e mudas de espécies nativas em quantidade e qualidade adequadas. Não existe hoje no mercado número suficiente de empresas produtoras desse importante insumo, já que a atratividade financeira de sua comercialização é relativamente baixa e a complexidade no seu modo de produção é alta. Exemplo disso foi a dificuldade que o Incra encontrou para adquirir sementes a fim de realizar a recuperação ambiental de alguns assentamentos na Amazônia Legal, em 2010. Foram realizadas duas licitações para aquisição de aproximadamente 15 toneladas de sementes de 70 espécies florestais, entretanto, não se apresentou nenhuma empresa ou organização com condições para tal feito.

Por outro lado, embora ainda faltem empresas especializadas na comercialização de sementes florestais nativas, há hoje no Brasil algumas dezenas de redes que reúnem agricultores familiares organizados como coletores de sementes nativas. Um exemplo é a **Rede de Sementes do Xingu** (<http://sementesdoxingu.org.br/site/historia/>), que reúne mais de 300 coletores e já comercializou mais de 70 toneladas de sementes para os proprietários rurais da bacia do Xingu interessados em realizar a restauração florestal de seus imóveis.

Nesse contexto, como resultado das experiências vivenciadas e das discussões e colaborações obtidas com técnicos, instituições governamentais e não governamentais e agricultores assentados, surgiu a proposta de se criar um Programa de Aquisição de Sementes e Mudanças Florestais – PASEM. O

objetivo desse programa é permitir ao Poder Público comprar diretamente da agricultura familiar, sem necessidade de licitação, as sementes e mudas de espécies nativas que serão necessárias para apoiar a regularização ambiental desse mesmo público.

A existência de um programa em tais moldes permitiria que o Poder Público (de qualquer nível federativo) tivesse sementes e mudas disponíveis para recuperar suas próprias áreas e para doar aos agricultores interessados em restaurar suas florestas, ao mesmo tempo em que permitiria aos pequenos agricultores auferir algum ganho econômico com a vegetação nativa de suas áreas, coletando e vendendo as sementes dela extraídas. Seria um programa tanto de apoio à recuperação ambiental, como de valorização econômica das matas nativas, incentivando os agricultores a preservarem.

A implantação do PASEM trará não apenas benefícios econômicos diretos para os agricultores familiares fornecedores de sementes e produtores de mudas, mas também será fundamental para viabilizar a necessária restauração florestal de inúmeras propriedades rurais, com destaque para os assentamentos rurais de reforma agrária.

Para que seja institucionalizado, bastaria a edição de um decreto regulamentador (anexo 1), que permita a compra direta da agricultura familiar, com a finalidade de doação simultânea ou formação de bancos públicos de sementes nativas, e a disponibilidade de recursos orçamentários para que o Incra e outros órgãos interessados. A proposta, hoje, se encontra sob análise no âmbito do Incra.

2.3. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

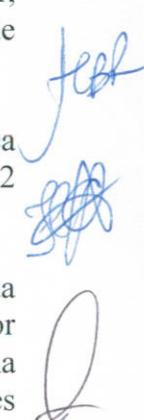
O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, segundo sua lei de regência, tem como objetivo central “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo” (art.4º, Lei Federal 11.947/09).

No entanto, embora a oferta de alimentos de qualidade aos alunos de escolas públicas seja seu objetivo primordial, ele não é o único. Uma das diretrizes que devem guiar a estruturação e implantação do programa é “o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos” (art.2º, V, Lei Federal 11.947/09).

Essa é a razão pela qual, atualmente, o programa tem como meta usar pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE aos Estados e Municípios para a “aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas” (art.14, Lei Federal 11.947/09). Com essa medida, adotada há quase cinco anos, o PNAE se tornou um importante programa não só de oferta de alimentação escolar, visando a segurança alimentar dos alunos, mas também de geração de renda e promoção da qualidade de vida no campo, ao promover a inclusão econômica de milhares de agricultores familiares.

Trata-se, portanto, de um programa com múltiplas funções, algo que o fortalece enquanto política pública dependente de dotações orçamentárias anuais. O orçamento para o PNAE cresceu de R\$ 954,2 milhões de reais em 2003 para R\$ 3,5 bilhões em 2009.

Como assinalado anteriormente, uma de suas funções é promover a sustentabilidade ambiental da produção rural, o que, por sua vez, garante alimentos de qualidade para as escolas públicas. Não por outra razão a Lei 11.947/2009 dispõe que os cardápios de alimentação escolar devem pautar-se “na sustentabilidade e na diversificação agrícola” (art. 12). Além disso, na medida em que os produtores



orgânicos podem receber até 30% a mais pelos seus produtos no PNAE (Resolução FNDE n.26 de 17 de junho de 2013), pode-se afirmar que esse programa já incentiva a sustentabilidade na agricultura.

Embora seja um avanço a oferta de um preço diferenciado aos produtos orgânicos, o programa pode ir além na função de promotor de práticas ambientalmente adequadas no meio rural. Assim como proposto para o PAA, o PNAE poderia oferecer um prêmio àqueles agricultores que mantenham suas APPs e RLs devidamente conservadas. Como, no entanto, o programa repassa um valor fixo a cada Estado e Município, baseado no número de alunos matriculados, independentemente do valor pago pelos alimentos, seria necessário algumas mudanças em suas regras de funcionamento, para que se permitisse um repasso adicional aos entes federativos que venham a praticar o preço diferenciado destinado aos produtos de produtores regularizados. Essa é uma ideia que, em havendo vontade política, pode ser aprimorada.

2.4. Crédito Rural

A nova lei florestal diz que, após 2017, não será mais permitida a contratação de crédito rural por produtores cujos imóveis não estejam inseridos no Cadastro Ambiental Rural – CAR (art.78-A). Além disso, a partir do Plano Safra 2013/14 aqueles produtores que estiverem no CAR e/ou comprovarem a existência física de suas áreas de preservação permanente e de reserva legal podem aumentar em 15% seu limite de empréstimo. É positivo, mas ainda muito pouco.

O sistema de crédito rural pode ter um papel decisivo para motivar o produtor a recompor ambientalmente a sua propriedade, oferecendo vantagens comparativas na tomada de recursos para as atividades produtivas. Para que mais produtores optem por iniciar o processo de regularização ambiental, algumas medidas adicionais poderiam ser adotadas, dentre elas:

- Redução das taxas de juros do crédito rural de custeio, investimento e comercialização para os produtores que estejam regularizados ambientalmente ou que estejam investindo na regularização. Poderia se adotar, inicialmente, a mesma taxa de juros do Programa Agricultura de Baixo Carbono – ABC.
- Criação de um fundo para garantir a adimplência em caso da ocorrência de eventos climáticos adversos à atividade geradora de renda na propriedade, o que pode ajudar a mitigar os riscos do financiamento da regularização ambiental.

3. Conclusões

Acreditamos que é possível e necessário ajustar a política agrícola brasileira aos desafios do século XXI. Não podemos mais focar exclusivamente no aumento da produção, sabendo que isso está solapando as bases de sustentação do próprio setor agropecuário. Como todas as atividades humanas, a agricultura tem que saber respeitar determinados limites, para o bem de todos. As políticas a ela direcionadas, portanto, têm que dar essa sinalização, e o meio mais simples é premiar, de diversas formas, os produtores que sabem produzir alimentos respeitando o meio ambiente e, portanto, gerando serviços ambientais para toda a sociedade.

As propostas acima apresentadas seguramente não esgotam todas as possibilidades de incentivo à agricultura sustentável, mas, se implementadas, significarão um enorme salto qualitativo tanto para a política agrícola, como para a ambiental.

Brasília, agosto de 2014.



Adriana Ramos
Secretária-Executiva



Raul Silva Telles do Valle
Coordenador Adjunto do Programa de
Política e Direito



Flavia Camargo de Araújo
Assessora de Políticas Públicas

ANEXO 1

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

MINUTA DE DECRETO

Institui o Programa de Aquisição de Sementes e Mudas Florestais – PASEM conforme previsto no Inciso VII do Art. 58 da Lei nº 12.651/12 e na Lei 12.854/13.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Arts. 41 e 58 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012, bem como na Lei nº 12.854 de 26 de agosto de 2013 e no Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aquisição de Sementes e Mudas Florestais – PASEM, sob gestão do Poder Executivo, compreendendo ações vinculadas à aquisição e distribuição de sementes, mudas e outros propágulos florestais, inclusive da fruticultura nativa e tradicional, com a finalidade de incentivar a restauração, recuperação, enriquecimento, conservação e preservação das florestas nativas, principalmente em áreas de preservação permanente e de reserva legal, e também para a formação de bancos genéticos florestais.

§ 1º - Ficam dispensados os procedimentos de licitação previstos na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para a aquisição dos produtos previstos no caput deste Artigo, desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais e em conformidade com as modalidades prevista no Art. 7º do presente Decreto.

§ 2º - A aquisição dos produtos previstos no caput deste Artigo tem como público atendido os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas, populações tradicionais, demais categorias definidas na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e no Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 e os integrantes de organizações de coletores de sementes florestais e produtores de mudas florestais.

§ 3º - Não há distinção de público atendido na distribuição das sementes, mudas e outros propágulos florestais nativos, inclusive da fruticultura nativa e tradicional, adquiridos pelo PASEM.

§ 4º - A distribuição de que trata o Parágrafo anterior somente se dará mediante projeto técnico devidamente aprovado de restauração, recuperação, enriquecimento, conservação ou preservação das florestas nativas, visando principalmente atender as áreas de preservação permanente e de reserva legal, e também destinado à formação de bancos genéticos florestais.

§ 5º - Não são objetos do Programa de que trata o caput deste Artigo as sementes, mudas e outros propágulos de espécies florestais não nativas da flora brasileira utilizadas em formação de florestas homogêneas.

Art. 2º - Observadas competências institucionais, a aquisição e a distribuição dos produtos na forma do Artigo 1º e de seus parágrafos, do presente Decreto, serão realizadas por qualquer órgão público, de administração direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e por Empresa Pública ou Estatal, que tenha em sua atribuição, direta ou indireta, ou ainda o interesse, na promoção da restauração, recuperação, enriquecimento, conservação e preservação, pesquisa, ensino ou extensão relacionados ao meio ambiente, aos recursos naturais ou ao meio rural.

§ 1º - Os órgãos interessados em promover o PASEM deverão elaborar seus programas e projetos, no âmbito de suas atribuições, e criar as condições para a sua execução.

§ 2º - A gestão das atividades de que trata o caput deste Artigo poderá ser realizada por apenas um órgão ou compartilhada por meio de instrumento legal.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, entende-se:

- a. coletor de sementes florestais - aquele que pratica a coleta de sementes nativas ou outros propágulos florestais nativos, inclusive da fruticultura nativa e tradicional, com capacitação técnica ou saber tradicional.
- b. produtor de mudas florestais - aquele que produz mudas florestais nativas, inclusive da fruticultura nativa e tradicional, com capacitação técnica ou saber tradicional.

Art. 4º - São beneficiários do PASEM:

- a. beneficiário fornecedor - indivíduo qualificado neste normativo como coletor de sementes florestais ou produtor de mudas florestais, sendo ele integrante de uma das categorias a seguir: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas, populações tradicionais, demais categorias definidas na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e no Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 e os integrantes de organizações de coletores de sementes florestais.
- b. beneficiário donatário - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou não, que tenha responsabilidade legal de promover a manutenção, restauração ou recuperação de área de proteção permanente, de reserva legal ou outra área degradada, bem como instituições de pesquisa ou ensino voltadas ao meio ambiente ou rural.

§ 1º - Os beneficiários donatários receberão por meio de doação, sem ônus de qualquer espécie, as sementes, mudas ou outros propágulos adquiridos pelos órgãos gestores do PASEM para promover a manutenção, restauração ou a recuperação das florestas nativas, principalmente em áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou para a formação de bancos genéticos florestais.

§ 2º - Os órgãos públicos de ensino ou pesquisa que adquirirem sementes, mudas ou outros propágulos pelo PASEM também poderão utilizá-los para fins acadêmicos e científicos, sem, necessariamente, promover doação aos beneficiários do Programa.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Deliberativo do PASEM que será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Desenvolvimento Agrário, que o coordenará;
- II - Ministério do Meio Ambiente
- III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério da Justiça;
- VII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- VIII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- IX - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- X - Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

§ 1º - Fica garantida a participação no Conselho Deliberativo de um representante e seu suplente indicados pelas redes ou organizações de sementes florestais nativas da sociedade civil; de um representante e seu suplente indicados pelas instituições de ensino ou pesquisa que mantenham ou assessorem tecnicamente redes ou organizações de sementes florestais nativas, e de um representante e seu suplente indicados pelas entidades privadas sem fins lucrativos que mantenham ou assessorem tecnicamente redes ou organizações de sementes florestais nativas.

§ 2º - Os membros governamentais e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§ 3º - A participação no Conselho Deliberativo não ensejará remuneração aos seus membros titulares ou suplentes e será considerada serviço público relevante.

§ 4º - Com a finalidade de subsidiar suas diretrizes e ações o Conselho Deliberativo poderá requisitar consultores e assistentes técnicos na forma da lei.

§ 5º - O Conselho Deliberativo terá seu regimento interno proposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e aprovado na reunião de instalação.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo:

I - definirá os preços de referência de aquisição das sementes, mudas e outros propágulos florestais considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar e das demais categorias citadas no § 2º do Art. 1º do presente Decreto;

II - definirá outras modalidades de aquisição das sementes, mudas e outros propágulos florestais, além daquelas indicadas no Art. 7º do presente Decreto;

III - definirá as medidas necessárias para a implantação e operacionalização do PASEM observadas as legislações pertinentes.

Art. 7º - O Programa de Aquisição de Sementes e Mudas Florestais - PASEM será executado nas seguintes modalidades e observados os respectivos limites de valores máximos por beneficiário fornecedor do PASEM:

I - compra direta para doação de sementes, mudas e outros propágulos, com limite de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um destes três produtos, por ano civil;

II - formação de banco de sementes, matrizes e germoplasma com limite de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma destas categorias por ano civil, para fins de ensino ou pesquisa.

§ 1º - Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por beneficiário fornecedor do PASEM, por ano civil, como limite para outras modalidades do PASEM, definidas pelo Conselho Deliberativo, nos termos do inciso I do Art. 6º do presente Decreto.

§ 2º - Para efeitos de cálculo do limite de valor, as aquisições realizadas nas diferentes modalidades do PASEM e pelos diversos agentes não são cumulativas.

Art. 8º - A CONAB e EMBRAPA fornecerão os subsídios e o suporte técnico ao Conselho Deliberativo, especialmente para atendimento do estabelecido no inciso II do Art. 6º do presente Decreto.

§ 1º - Para subsidiar os órgãos citados no caput deste Artigo, poderão ser consideradas as iniciativas já desenvolvidas pelas redes ou organizações de sementes florestais existentes.

§ 2º - Caberá a EMBRAPA, além da atribuição do caput deste Artigo, dar suporte técnico para a implantação da modalidade citada no inciso II do Art. 7º do presente Decreto.

§ 3º - Ouvido o Conselho Deliberativo, outras entidades, públicas ou não, poderão exercer a função de que trata o caput deste Artigo e seu § 2º.

Art. 9º - As instituições públicas de ensino técnico e superior afetas ao meio ambiente ou rural deverão, no âmbito de sua missão e dentro de suas possibilidades, promover a capacitação dos seus corpos docente e discente em produção, coleta e armazenamento de sementes florestais nativas abrangendo os aspectos botânico e organizacional e oferecer capacitações de mesmo teor à sociedade de forma regular.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... dede 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF